

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

LEI N.º 671/2000

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, com base na Lei Complementar N.º 101/2000 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2001, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, no que couber, na Lei Federal n.º 4,320, de 17 de março de 1964, e Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art 3º- As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art 4º- A proposta orçamentária, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal., atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

§ 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 2º - O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

§ 3º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

Art 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de :

I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – Modernização na ação governamental;

Art 6º- A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art 7º- As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incubindo à Administração o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III – a expansão do número de contribuintes;

IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previsto na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art 8º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a :



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor ;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor ;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas nos termos da legislação vigente

Art 9º - Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2.000, inclusive com as emendas apresentadas e apreciadas na forma regimental pelo Plenário a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de suas despesas fixadas, especialmente as que tratam:

I – pessoal e encargos sociais

II – pagamento do serviço da dívida

III – pagamentos de serviços essenciais prestados por entidades públicas

Art 10 - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações do Poder Executivo e no Poder Legislativo, desde que o mencionado corte não venha impedir

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE*

o funcionamento da Câmara, respaldado pelo Art 29 – A , inciso I ; e § 1º da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal), sob pena de constituir crime de responsabilidade, nos termos do § 2º do artigo acima mencionado..

III – Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do TCM serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficará à disposição da comunidade.

Art 11 – O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta.

Art 12 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, e às disposições emitidas no art 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal.

Art 13 – A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de Lei Específica ou se constar previamente na Lei Orgânica do Município.

Art 14 – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art 15 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

- I - Mensagem
- II - Projeto de Lei orçamentária
- III - Tabelas explicativas de receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art 16 - Na ocorrência de calamidade pública devidamente reconhecida, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos art 23, 31 e 70 da Lei Complementar Nº 101/2000.

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho, prevista no art 9º da Lei Complementar Nº 101/2000

Art 17- O Poder Executivo só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

I - autorização na lei orçamentaria anual

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme a sua legislação

Art 18 - Integrarão à lei orçamentária anual;

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV -Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art 19 – Ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreira, bem como admissões ou contratação de pessoal a qualquer título, obedecidas as normas contidas no art 37, II da Constituição Federal (redação dada pelo Art 3º da Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998), bem como o art 169, § 1º , incisos I e II da mesma Carta Magna (Redação dada pelo art 21 da Emenda Constitucional nº 19/98) :

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

II – for observados os limites com gastos com pessoal de acordo com a legislação em vigor.

Art 20 - Durante a execução orçamentária de 2001, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento, na forma de credito especial.

Art 21– A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, em montante equivalente no mínimo de 1% (hum por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) da receita corrente liquida estimada.

Parágrafo Único - A dotação que trata o caput deste artigo só poderá ser utilizada para atender a passivos contingenciais, para suplementação de dotação que ao decorrer da execução orçamentária seja insuficiente, para as despesas reconhecidas após o encerramento do exercício e eventos fiscais imprevistos.

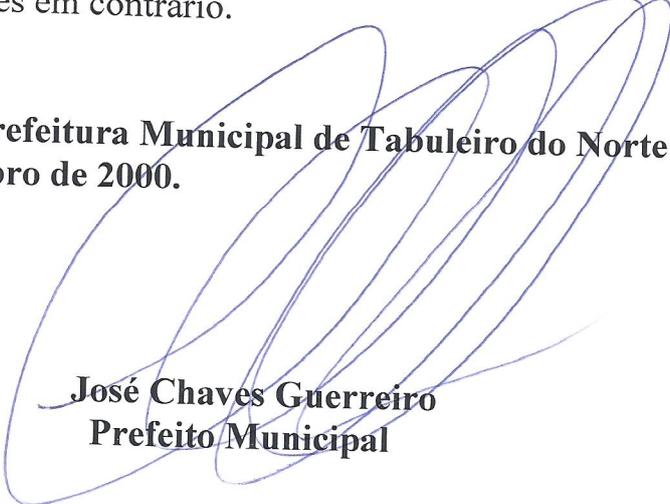
Art 22 – Não poderão ser destinados recursos, a qualquer titulo, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com Órgãos ou Entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

- Art 23** – É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.
- Art 24** – Permanecem inalterados todos os dispositivos constantes da Lei Municipal n° 665, de 24 de julho de 2000.
- Art 25** – Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícias, os que trata o art 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda Constitucional n° 30, e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidadas pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos, nos termos do art 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (Redação dada pelo Art 2° da Emenda Constitucional n° 30, de 13 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 14 do mesmo ano)
- Art 26** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte , em 21 de Dezembro de 2000.



José Chaves Guerreiro
Prefeito Municipal